



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.679/989/21.
ENTIDADE:	Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro (APHRC).
MATÉRIA:	Balanco Geral do Exercício de 2021.
RESPONSÁVEL:	Sr. ^a Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira – Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 10 – Unidade Regional de Araras.
ADVOGADA:	Sr. ^a Eliane Regina Zanellato Zanardo – OAB/SP n.º 214.297 – Procuradora Judicial do Município.

SÍNTESE DO APURADO	
Resultado Orçamentário:	R\$ 1.060.328,78 – 9.296,95% (déficit) ↓
Transferências recebidas:	R\$ 1.143.000,00
Resultado do Exercício:	R\$ 82.671,22 – 724,86% (superávit) ↑
Resultado Financeiro:	R\$ 157.148,42 (superávit) ↓
Resultado Econômico:	R\$ 95.422,51 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 428.457,54 (positivo) ↑
Dívida Ativa:	Não havia
Dívida Consolidada Líquida (precatórios):	R\$ 42.228,19 ↑
Dívida de Curto Prazo (Passivo Circulante):	R\$ 38.310,38 ↓
Disponível/Passivo Circulante:	5,07
Encargos Sociais:	Recolhimentos efetuados

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO (APHRC)**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 1.573/1979 e reestruturado pela Lei Complementar Municipal n.º 115/2016.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 10 – Unidade Regional de Araras proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e

patrimonial da Entidade, tendo sido constatada, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 14.74 a 14.76), as seguintes ocorrências:

Composição da Cúpula Diretiva (Item 2):

- *O Conselho Superior mantém-se desprovido de vice-presidente, bem como de um dos nove membros regimentalmente estabelecidos para o seu colegiado, desde 10/10/2020, e durante todo o exercício de 2021.*

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício (Item 3.1):

- *O Relatório de Atividades obtido por meio do Audesp não é quantitativamente detalhado o suficiente para o exame das atividades executadas pela Autarquia no exercício fiscalizado.*

Resultado da Execução Orçamentária (Item 4.1):

- *O resultado final da execução orçamentária constante no Audesp diverge, em R\$ 39.388,44, do apurado pela Fiscalização.*

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (Item 4.3):

- *O déficit orçamentário de 2021 reduziu em 87,09% o superávit financeiro retificado vindo de 2020.*

Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta (Item 6.2.1):

- *A Autarquia não apresentou certidão da DEPRE – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para atestar sua regularidade quanto ao pagamento de precatórios no exercício fiscalizado.*

Contratos e Acompanhamento de Execuções (Item 10):

- *O processo administrativo do qual se originou o Contrato 02/2021 não dispunha de numeração de páginas e de parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa de licitação, bem como o extrato do contrato dele decorrente foi publicado na imprensa oficial em lapso temporal superior ao previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.*

Quadro de Pessoal no Encerramento do Exercício (Item 11.1):

- *O quantitativo de vagas totais constante no quadro de pessoal obtido por meio do Audesp diverge do apresentado no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Arquivo, em relação aos cargos de Técnico em Conservação de Documentos e de Analista em Tecnologia da Informação.*

Pagamentos Realizados a Funcionários/Servidores de Outros Órgãos Públicos (Item 11.5):

- *O teor da certidão apresentada pela Origem acerca de não terem sido a ela cedidos servidores de outros órgãos diverge das informações constantes em seu quadro de “Servidores em atividade no APHRC em Dezembro de 2021”;*

- *Não restou esclarecido se os servidores cedidos pela administração direta à Fiscalizada foram remunerados com recursos provenientes da cessionária ou das secretarias cedentes.*

Controle Interno (Item 12.1):

- *Não houve instituição de um ‘sistema’ de controle interno pela Autarquia.*

Livros e Registros (Item 13):

- *Os livros e registros da Fiscalizada apresentaram a divergência comentada no item 4.1 deste relatório.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas (Item 15):

- *Atendimento a Lei Orgânica e as instruções desta E. Corte, foram atendidas parcialmente.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se inscritos nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e a Responsável foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para tomarem conhecimento dos autos e ofertarem-lhes alegações de interesse, conforme despacho publicado no *Diário Oficial do Estado* de 31.05.2022 e ofício do Cartório deste Corpo de Auditores (eventos 17.1, 23.1 e 38.1 a 38.2).

Em resposta e no intento de obter a aprovação da matéria, a Entidade encaminhou, por meio da Procuradoria Judicial do Município, razões e documentos (eventos 27.1 a 27.19), a alegar, em síntese, o que segue:

Composição da Cúpula Diretiva:

Ausência de Vice-presidente: em 2021, em razão das restrições impostas pela pandemia da *Covid-19*, as reuniões desse colegiado ocorreram em ambiente virtual, mediante a disponibilização de “*link de acesso*” para todos os conselheiros e convidados; tal procedimento permitiu que os encontros ocorressem normalmente, com ampla participação dos convocados, conforme se infere das pertinentes atas; segundo a peça técnica, não houve nenhuma irregularidade quanto aos mandatos dos conselheiros, às suas formas de investidura e posse e às atribuições da cúpula diretiva; no auge da crise sanitária, em 10.10.2020, ocorreu o falecimento do seu *Vice-presidente*, tendo os conselheiros, por unanimidade, decidido aguardar um momento mais oportuno para a substituição reclamada, em respeito à memória do falecido e dado que essa providência demandava uma seleção criteriosa; com o retorno parcial das reuniões presenciais, foi iniciado o processo de escolha do novo dirigente, o que redundou no encaminhamento, em 26.04.2022, da decorrente lista tríplice ao Chefe do Poder Executivo; e, por meio do Decreto Municipal n.º 12.558/2022, publicado no *Diário Oficial do Município* de 25.05.2022, o Prefeito indicou nova gestora para o Conselho, a qual foi apresentada formalmente como *Vice-presidente* na reunião de 24.05.2022 (eventos 27.2 a 27.4).

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

Insuficiência de detalhes quantitativos: o *relatório de atividades* de 2021 foi elaborado pela *Superintendência*, a partir de informações encaminhadas pela cúpula diretiva, e apresentado detalhadamente ao *Conselho Superior*, que atestou a quantidade e a qualidade das ações desenvolvidas; o demonstrativo disponibilizado ao *Audesp* espelha as peças de planejamento do Ente central, as quais contemplam as *ações* e os *programas* executados; referido sistema limita a descrição das atividades realizadas, que, por isso, são apresentadas de forma sintética; o relatório da *Superintendência* é mais minucioso, encontra-se disponibilizado no *Portal da Transparência* e deve ser analisado complementarmente às informações transmitidas ao *Audesp*; a Fiscalização reconhece que “*as ações se coadunam com os objetivos para os quais a Autarquia foi legalmente criada na administração indireta do município*” (eventos 27.5 a 27.6).

Resultado da Execução Orçamentária e Livros e Registros:

Divergência entre o resultado final apresentado pelo *Audesp* e o apurado pela Fiscalização: o resultado do exercício foi superavitário em R\$ 82.671,22; as informações constantes do seu sistema contábil coincidem com as indicadas pelo *Audesp*; a diferença criticada (R\$ 39.388,44) refere-se à previsão de aporte para a amortização do déficit atuarial do RPPS do Município; esse valor não interferiria no resultado orçamentário, porquanto tratado como *variação patrimonial diminutiva*; essa divergência de interpretação pode ter decorrido do fato de o *Balanco Orçamentário* apresentar a

“categoria econômica” da despesa, enquanto a apuração demonstra a “conta contábil” (eventos 27.7 a 27.10).

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

Redução (87,09%) do superávit financeiro anterior, em razão do déficit orçamentário: a considerar os repasses recebidos da Prefeitura, o resultado do exercício revela-se superavitário; na realidade, houve um crescimento do superávit financeiro trazido de 2020, o qual passou de R\$ 58.117,90 para R\$ 157.148,42, o que corresponde a um crescimento de 170,39% (evento 27.11).

Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta:

Falta de apresentação de certidão da DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado para a atestação de regularidade dos pagamentos realizados: em consonância com a Emenda Constitucional n.º 62/2009 e Alterações, o Município adota o *regime especial* de pagamento de precatórios, o qual é centralizado na Administração Direta, que recebe o ressarcimento do montante correspondente aos entes devedores que compõem a Administração Indireta; os pagamentos realizados mensalmente pelo Município estão de acordo com a sua *receita corrente líquida*; segundo a Procuradoria Jurídica do Município, em relação a 2021, “a maioria dos pagamentos já realizados se deram por força de sequestro de verbas públicas ou retenção de Fundo de Participação do Município, com pendências para sanar toda a dívida do citado exercício”; desde 05.05.2000, mantém em seus registros conta de controle (2.2.3.1.1.07.03 – *Precatórios de Contas a Pagar – Regime Ordinário*), correspondente ao valor original do processo (R\$ 34.852,48); em atendimento à solicitação da Prefeitura, manteve a regularidade dos depósitos correspondentes aos precatórios; de 2019 a maio/2022, esses valores totalizam R\$ 17.587,27; conforme o DEPRE, os seus precatórios ainda não foram quitados, sendo o saldo atualizado a pagar de R\$ 43.643,29; não pode dar baixa aos valores repassados à Prefeitura, pois que mantida a pendência com o Tribunal de Justiça do Estado; a apresentação da certidão reclamada seria de responsabilidade da Prefeitura; foram adotadas providências perante a Administração Central, com vista à quitação do *passivo judicial* em comento, tendo sido orientada pela *Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos* a solicitar autorização nesse sentido da DEPRE; contudo, a Corte de Justiça Paulista não permitiu o seu retorno ao *regime ordinário* de pagamentos, ante a existência da fila de precatórios relativa a orçamentos anteriores sob a responsabilidade do Ente federativo (eventos 27.13 a 27.15).

Contratos e Acompanhamento de Execuções:

Em relação à dispensa de licitação de que redundou o Contrato n.º 02/2021, falta de numeração de páginas do processo, carência de parecer jurídico e publicação do decorrente extrato contratual fora do prazo legal: embora o processo não esteja numerado, a sua organização atende à cronologia dos fatos ocorridos; entendeu-se dispensável a colheita de parecer jurídico, sendo que não possui procurador jurídico e tratava-se de valor que não exigia certame licitatório; compreendeu-se desnecessária a publicação de extrato contratual, uma vez que se tratava de uma renovação; quando da formalização de novo ajuste, foi realizada a pertinente publicação; em relação a essas ocorrências, seriam adotadas medidas corretivas.

Quadro de Pessoal no Encerramento do Exercício:

Divergência entre o quantitativo de vagas indicado no quadro de pessoal informado ao Audep e o apresentado no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Arquivo, em relação aos cargos de Técnico em Conservação de Documentos e de Analista em Tecnologia da Informação: conforme o setor responsável, houve possivelmente equívoco no código de cadastro utilizado, no momento da transmissão de informação ao aludido sistema deste Tribunal de Contas; os cargos

implicados não se encontram providos; esse possível erro foi corrigido no primeiro quadrimestre de 2022 e não mais se repetiria (evento 27.16).

Pagamentos Realizados a Funcionários/Servidores de Outros Órgãos Públicos:

Declaração conflitante em relação à existência de servidores cedidos pela Administração Direta e dúvida quanto ao ente responsável pela remuneração desses agentes: o servidor cedido pela *Secretaria de Administração*, que ocupa o cargo de *Chefe de Turma*, é remunerado pela Prefeitura; quanto ao *Auxiliar de Serviços Gerais*, não se trata de servidor público, mas de trabalhador pago com recursos do *Programa Capacitação da Secretaria de Desenvolvimento Social*; essas informações podem ser verificadas no arquivo digital da sua folha de pagamentos, que não contempla os aludidos agentes (evento 27.17).

Controle Interno:

Inexistência de um “sistema” de controle interno: por meio da Portaria n.º 100/2021, publicada no *Diário Oficial do Município* de 11.01.2021, foi nomeado como *Controlador Interno* servidor ocupante do cargo de *Analista de Gestão Documental e Coordenador do Arquivo Intermediário*, tendo sido elaborados, no período, relatórios gerais e específicos relacionados à execução orçamentária e a diversas outras áreas (pessoal, patrimônio, almoxarifado, repasses, compras, tesouraria, contabilidade, etc.); tais documentos, que não indicam irregularidades, foram disponibilizados à Fiscalização; “(...) levando em conta a realidade interna em termos de porte e complexidade das ações administrativas, as atividades que compoariam um sistema de controle interno e a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, o entendimento (...) foi de manter a nomeação de um servidor de carreira para controle interno e a apresentação de oito relatórios periódicos anuais, que já são produzidos de forma articulada e integrada, atestando a regularidade dos procedimentos examinados em âmbito interno”; o procedimento adotado atenderia às funções legais e constitucionais atribuídas ao *controle interno*, tratadas no Comunicado SDG n.º 35/2015; eventual desacerto relativo à regulamentação desse sistema de controle não seria capaz de macular as contas em exame, conforme julgado desta Casa (evento 27.19).

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:

Atendimento parcial da Lei Orgânica e das Instruções desta Corte de Contas: a questão suscitada em relação ao *controle interno* estaria suficientemente justificada; seria comprometida com o atendimento à retrocitada legislação de regência.

A responsável, Senhora Mônica Cristina Brunini Ferreira, também com o auxílio da Procuradoria Municipal, reiterou as justificativas apresentadas pela Autarquia, acima resumidas (evento 37.1).

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil cuja complexidade reclame a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, em deferência à celeridade processual, dispensou-se a sua oitiva.

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado na *Imprensa Oficial do Estado* de 08.02.2014 (evento 41.1).

Enfim, encerrada a instrução processual, retornaram-se os autos conclusos a este Gabinete para recebimento de sentença (eventos 42 a 44).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do APHRC dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2020 - TC - 004.192/989/20: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Sílvia Monteiro, publicada no DOE de 18.03.2022, e com trânsito em julgado, em 08.04.2022.

2019 - TC - 002.679/989/19: regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 05.06.2020, e com trânsito em julgado, em 30.06.2020.

2018 - TC - 002.308/989/18: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 12.02.2020, e com trânsito em julgado, em 06.03.2020.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade com ressalva à matéria.

Com efeito, em 2021, a Entidade deu regular consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, relacionadas, essencialmente, à conservação da memória e do acervo documental do Município de Rio Claro.

Ante as características dos serviços prestados pela Jurisdicionada, o *relatório de atividades* por ela encaminhado ao *Audesp* revela-se suficiente à atestação das ações e dos programas executados em consonância com as peças de planejamento do Ente federativo instituidor. Como pondera a Origem, trata-se de demonstrativo sintético, cuja análise deve ser complementada pelo relatório anual de gestão produzido pela sua *Superintendência* e disponibilizado à sociedade em geral pela rede mundial de computadores.

Orçamentalmente, considerados os repasses recebidos da Prefeitura (R\$ 1.143.000,00), o resultado negativo do exercício (R\$ 1.060.328,78) transmuta-se num superávit de R\$ 82.671,22.

A diminuição do superávit financeiro anterior somente se verifica quando consideradas as interferências financeiras modificativas do resultado anteriormente obtido. Ainda, conquanto esvaziado, o superávit financeiro retificado de 2020 manteve-se positivo em R\$ 157.148,42[1].

O resultado econômico foi superavitário em R\$ 95.422,51, o que redundou na elevação de 24,02% do *patrimônio líquido* do APHRC, que passou de R\$ 342.985,40 para R\$ 428.457,54.

As *disponibilidades* deixadas para o exercício seguinte (R\$ 194.372,17) eram suficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo reconhecidas no *Balanço Patrimonial* da Autarquia (R\$ 38.310,38).

Já a *dívida consolidada líquida* (R\$ 42.228,19) reflete o *passivo judicial* da Fiscalizada, cuja liquidação encontra-se sob a responsabilidade da Administração Direta, dado que o Município adota o *regime especial* de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Não há apontamentos de impropriedades relacionados à arrecadação das receitas. Tampouco há indicação de desacertos concernente às despesas examinadas sob o pressuposto da amostragem.

Destacam-se, nesse aspecto, o atendimento à ordem cronológica de pagamentos e o integral recolhimento dos encargos sociais.

A despeito da diferença relacionada ao *RAAE – Relatório de Análises Anuais Eletrônicas*, os Balanços da Fiscalizada de 2021 armazenados no *Audesp* evidenciam corretamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial por ela alcançados.

Não há, pois, sob o aspecto técnico-contábil, ocorrência que tenha o condão de macular a matéria, **devendo, contudo, a Entidade instituir um adequado controle do seu passivo judicial, de sorte que o saldo contábil correspondente mantenha-se atualizado e não haja imprecisão na apuração do seu patrimônio líquido.**

Em razão do cenário pandêmico enfrentado no exercício e do falecimento repentino de prestigiado conselheiro no ano anterior, releva-se, excepcionalmente, a incompletude do Conselho Superior da Autarquia, aprovada unanimemente pelos seus membros e cujo saneamento dependia de análise de critérios técnicos.

Conforme revela a peça de instrução, a vacância do cargo de *Vice-presidente* não implicou prejuízo aos trabalhos do sobredito colegiado, que realizou o acompanhamento da gestão da Instituição e aprovou os seus demonstrativos financeiros do exercício. A par disso, mediante o Decreto Municipal n.º 12.558/2022, foi recomposta a cúpula do APHRC, o que dispensa emissão de determinação nesse sentido.

As omissões detectadas em relação ao procedimento de dispensa de licitação (Coleta de Preços n.º 2/2021 – Implantação, Gerenciamento, Administração, Fiscalização, Emissão, Fornecimento e Manutenção de 11 (onze) cartões alimentação – R\$ 15.052,80) que redundou na celebração do Contrato n.º 2/2021 (falta de numeração de páginas, ausência de parecer jurídico e publicação extemporânea de extrato contratual) não impuseram prejuízo ao erário, pelo que podem ser extraditadas para o campo das ressalvas.

Dessarte, **quando da formalização de contratações diretas, a Entidade há de observar as exigências formais estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e/ou na Lei Federal n.º 14.133/2021, nomeadamente, quanto à obrigatoriedade de colheita de parecer técnico-jurídico e de publicação tempestiva de extratos contratuais e/ou de homologações e ratificação de procedimentos.**

A Origem esclarece a presença no seu quadro de servidores de funcionária cedida, sem prejuízo de vencimentos, pela *Secretaria de Administração* e de trabalhadora encaminhada, sem oneração da sua folha de pagamentos, pela *Secretaria de Assistência Social*, em razão de execução de programa de capacitação adotado pelo Município.

Inobstante as medidas corretivas anunciadas, **impõe-se determinação à Administração Indireta para que imponha fidedignidade às informações do seu quadro de pessoal encaminhadas ao Audesp.**

Segundo descrevem os autos, por meio da Portaria n.º 100/2021, houve nomeação de *controlador interno*, o qual elaborou e disponibilizou à equipe de fiscalização os pertinentes relatórios.

Pesem embora as justificativas trazidas, **a Entidade deve sistematizar as suas atividades de controle interno, conforme a sua natureza e o seu porte, de modo a atender, no que couber, às orientações traçadas no Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE de 05.09.2015.**

A tardança no envio de informações ao *Audesp* não impôs nenhum prejuízo aos trabalhos da Unidade de Instrução, tanto que não há notícias de instauração de procedimento específico de acompanhamento de prazos, previsto nas normas internas que disciplinam a atuação desta Corte de Contas.

Por fim, cumpre destacar ter a Jurisdicionado dado integral cumprimento às recomendações dimanadas do julgamento do seu Balanço Geral do exercício de 2018 (TC - 2.308/989/18).

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO (APHRC), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) **Adote um adequado controle do seu *passivo judicial*, de sorte que o saldo contábil correspondente mantenha-se atualizado e não haja imprecisão na apuração do seu *patrimônio líquido*;**
- b) **Quando da formalização de contratações diretas, observe às exigências formais estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e/ou na Lei Federal n.º 14.133/2021, nomeadamente, quanto à obrigatoriedade de colheita de parecer técnico-jurídico e de publicação tempestiva de extratos contratuais e/ou de homologações e ratificação de procedimentos;**
- c) **Imponha fidedignidade às informações do seu *quadro de pessoal* encaminhadas ao *Audesp*;**
- d) **Sistematize as suas atividades de *controle interno*, conforme a sua natureza e o seu porte, de modo a atender, no que couber, às orientações traçadas no Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE de 05.09.2015.**

QUITA-SE a responsável, Senhora Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira, com aguento no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao período inspecionado.

FRISE-SE que, por tratar-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 13 de Outubro de 2022.

SAMY WURMAN

AUDITOR

[1] Note-se, nesse sentido, que o *Balço Patrimonial* de 31.12.2020 indica um superávit financeiro de R\$ 58.117,90.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.679/989/21.
ENTIDADE:	Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro (APHRC).
MATÉRIA:	Balço Geral do Exercício de 2021.
RESPONSÁVEL:	Sr. ^a Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira – Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 10 – Unidade Regional de Araras.
ADVOGADA:	Sr. ^a Eliane Regina Zanellato Zanardo – OAB/SP n.º 214.297 – Procuradora Judicial do Município.

EXTRATO: Conforme consignado em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO (APHRC)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) **adote um adequado controle do seu *passivo judicial*, de sorte que o saldo contábil correspondente mantenha-se atualizado e não haja imprecisão na apuração do seu *patrimônio líquido*; b) quando da formalização de contratações diretas, observe às exigências formais estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e/ou na Lei Federal n.º 14.133/2021, nomeadamente, quanto à obrigatoriedade de colheita de parecer técnico-jurídico e de publicação tempestiva de extratos contratuais e/ou de homologações e ratificação de procedimentos; c) imponha fidedignidade às informações do seu *quadro de pessoal* encaminhadas ao *Audesp*; d) sistematize as suas atividades de *controle interno*, conforme a sua natureza e o seu porte, de modo a atender, no que couber, às orientações traçadas no Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE de 05.09.2015. **QUITA-SE a responsável, Senhora Mônica Cristina Brunini Frandi Ferreira, com aguento no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao período inspecionado. **FRISE-SE** que, por tratar-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.****

SAMY WURMAN

AUDITOR

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
4-6K0N-CE07-67HV-379T